

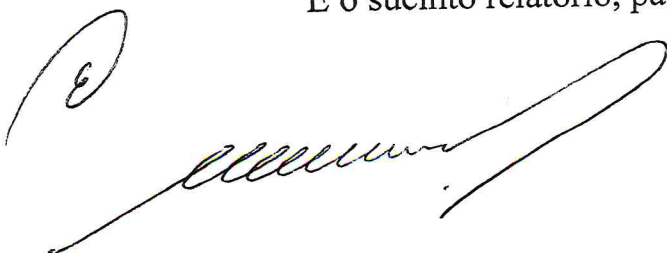
RECURSO - DECISÃO

A Comissão Eleitoral, face aos poderes conferidos pelo artigo 17, inciso VI do Regimento Eleitoral do Sindicato dos Servidores e Serventuários da Justiça do Estado de Goiás e demais dispositivos estatutários, vem apreciar e julgar o RECURSO interposto contra o resultado da Eleição do SINDJUSTIÇA triênio 2017/2020, pelo candidato da CHAPA 02, o Sr. JORGE EREMITA DA SILVA TEIXEIRA.

Segundo determina o artigo 56, e seu §1º do Regimento Eleitoral, o instrumento capaz de impugnar o resultado das eleições é o Recurso, devendo o mesmo ser protocolado até 24 horas após a proclamação do resultado. A proclamação ocorreu na data de 25/11/2016, tendo sido publicado em O POPULAR na data de 26/11/2016. O recurso foi protocolado na data de 28/11/2016, em função do fim de semana, data que não funciona o Sindicato, o recurso é tempestivo.

Após a Comissão Eleitoral receber o recurso, a candidata da CHAPA 01 foi intimada para apresentar as suas contrarrazões, que a apresentou tempestivamente.

É o sucinto relatório, passamos ao julgamento.



1- PRELIMINAR POR FATO SUPERVENIENTE

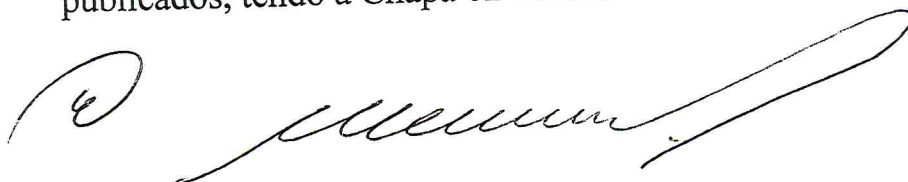
Antes de adentrar à matéria preliminar, convém esclarecer ao recorrente que a Comissão Eleitoral foi escolhida em Assembléia, de forma independente, soberana e autônoma, constituída de pessoas idôneas e que considera injustos os ataques proferidos quanto a ausência de isenção na condução do processo eleitoral por ela conduzido.

O processo eleitoral ocorreu de forma natural, a Comissão Eleitoral se portou com transparência e integridade, conduzindo os trabalhos e resolvendo todas as questões levantadas pelas chapas concorrentes e buscando, com isenção, atender ao desejo da categoria e dos eleitores que compareceram para votar.

As críticas levantadas pelo Recorrente são injustas e desqualificadas, entendendo a Comissão, muito embora o recorrente use de um instrumento legítimo para as suas infundadas críticas, são exageradas e ofensivas até. A Comissão atendeu a todos, o resultado não agrada aos que se sentiram derrotados e somente esse sentimento da derrota é que pode justificar os ataques feitos à Comissão Eleitoral.

O Recorrente alega que chegou ao conhecimento da Chapa que a candidata ROSÂNGELA RAMOS DE ALENCAR não é mais servidora efetiva do quadro do Tribunal de Justiça de Goiás, desde a data de 22 de janeiro de 2014, conforme Decreto Judiciário 168/2014.

Instada a responder sobre essa preliminar, a candidata respondeu que o fato não é superveniente, vez que na data de 26/10/2016, que fizeram o registro da chapa, todos os documentos foram juntados e publicados, tendo a Chapa 02 ciência de todos os atos.



No que tange ao fato de ser aposentada, a candidata recorrida não nega e diz que o artigo 10 do Estatuto, combinado com o artigo 06 do Regimento Eleitoral não impedem a sua candidatura por esse fato.

Em verdade, a matéria não é mesmo fato superveniente. O fato superveniente é aquele que ocorre depois de já iniciado o processo, o que não é o caso, pois a aposentadoria da candidata Rosângela Ramos de Alencar ocorreu antes do processo eleitoral, conforme o Decreto da Aposentadoria datado de 22 de janeiro de 2014, ou seja, há quase 03(três) anos antes do processo eleitoral, documento juntado pelo próprio recorrente. Fato superveniente não o é.

Sob esse prisma, é de se considerar a matéria preclusa, pois o momento apropriado para levantar esse tema é na impugnação, conforme estabelece o artigo 20 do Regimento Eleitoral.

Por outro lado, a nulidade do processo eleitoral é matéria qual poderá ser alegada no Recurso e até mesmo reconhecida de ofício pelo julgador, pois trata-se de matéria de ordem pública, vez que incorre na alegação de ilegitimidade de uma candidatura que pode não estar submetida aos requisitos do Estatuto e do Regimento Eleitoral do Sindicato, o que nos permite, sob tal prisma, apreciar a matéria, de ofício, à luz do que prescreve o artigo 54 do Regimento Eleitoral.

A apreciação da matéria, contudo, não significa em julgar procedente o Recurso, mas para os integrantes da Comissão Eleitoral cumprirem a sua missão de terminar o processo eleitoral iniciado e dar resposta a todos os questionamentos levantados, demonstrando transparência e a certeza de que a vontade da categoria foi respeitada num processo íntegro e justo.



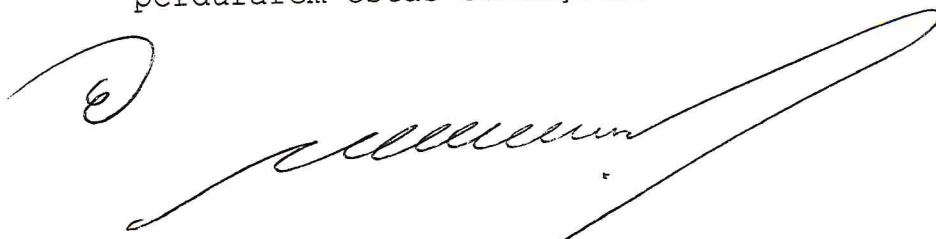
Pois bem, é verdade que a candidata ROSÂNGELA RAMOS DE ALENCAR é servidora pública do quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tendo sido aposentada pelo Decreto Judiciário n° 168/2014, como auxiliar judiciário, assinado pelo então Presidente, o Desembargador NEY TELES DE PAULA.

O impedimento de candidatura está taxativamente relacionado no artigo 6° do Regimento Eleitoral:

- I – Não tiver aprovadas as suas contas em cargo de administração sindical;
- II – Houver lesado o patrimônio de qualquer entidade;
- III – Não tiver em gozo dos direitos sociais;
- IV – Não estiver em dia com as contribuições, autorizados em assembleias, visando fortalecer o Sindicato.
- V – Inscrever-se em mais de uma chapa.

Observa-se que não há nenhuma referência que o servidor aposentado estaria impedido de participar do pleito eleitoral e se candidatar, razão porque o recorrente tenta se socorrer no artigo 10 do Estatuto:

Art. 10°. **Ao sindicalizado aposentado, afastado por motivo de saúde** ou em qualquer outra hipótese de suspensão do contrato de trabalho, será assegurado os mesmos direitos dos associados em atividade laboral, ressalvando o direito de exercer cargo de administração ou de Representação Profissional, ficando isentos do pagamento das mensalidades, no período em que perdurarem estas condições.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

Este dispositivo estatutário visa impedir ao sindicalizado aposentado por motivo de saúde que o impeça de se dedicar ao Sindicato assumindo um cargo de administração ou de representação profissional e não aquele que aposenta-se voluntariamente, como é o caso da candidata da Chapa 01, tanto é verdade, que se tiver nessas condições, estará isenta de pagamento da contribuição mensal de forma temporária. Somente temporariamente, em função de doença ou outra hipótese de suspensão do contrato de trabalho é que estaria impedida de exercer os cargos de administração ou de representação.

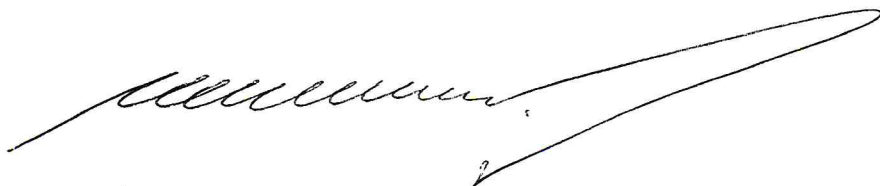
Este dispositivo não trata e nem impede o aposentado de se candidatar, apenas o impedir de exercer o cargo temporariamente enquanto estiver submetido às condições de saúde ou de suspensão do contrato de trabalho. Cessadas estas condições, o servidor aposentado ou não, retornará ao cargo caso tenha sido eleito para o mandato.

O precedente jurisprudencial trazido pelo recorrente refere-se à isenção da contribuição sindical compulsória do aposentado, mas não o seu direito de concorrer ao mandato eletivo. Tanto é verdade que se lermos a parte final do voto do Ministro Relator, está claramente descrito que a Constituição Federal assegura ao aposentado o direito de participar das organizações sindicais:

"Impõe-se considerar que, apesar de a própria Constituição Federal assegurar o seu direito de participação nas organizações sindicais."

Desse modo, mesmo que se tivesse algum dispositivo no Estatuto ou no Regimento Eleitoral impedindo a candidatura de servidor aposentado, seria de todo inconstitucional, visto que o artigo 8º, inciso VII,

②



da Constituição Federal garante ao aposentado o direito de votar e ser votado nas organizações sindicais:

Artigo 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

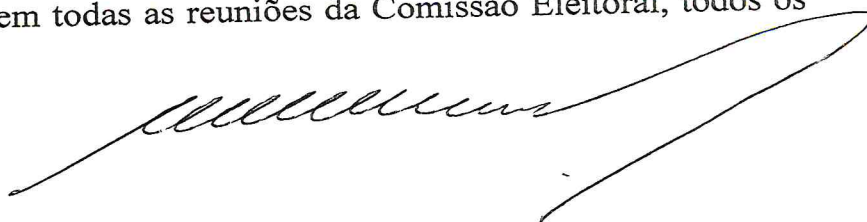
Portanto, a candidatura é legítima e assegurada pela Constituição Federal, de modo que a pretensão do recorrente é contra a nossa Carta Magna.

2- AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DOS REPRESENTANTES DAS CHAPAS PARA PARTICIPAR DAS REUNIÕES DA COMISSÃO ELEITORAL

A Comissão Eleitoral é escolhida antes de iniciar o processo eleitoral e é instituída antes do registro das chapas que irão concorrer às eleições do sindicato.

Quando inicia-se o processo eleitoral, a Comissão Eleitoral se reúne para traçar os planos de sua condução e o cronograma eleitoral, enfim, praticar todos os atos que compõem o processo eleitoral. Nesse ínterim, de início, não há como convocar os representantes das chapas porque elas não foram inscritas.

No entanto, a partir da inscrição das chapas, ocorrida aos 31 de outubro de 2016, em todas as reuniões da Comissão Eleitoral, todos os



representantes das chapas foram convocados e compareceram às reuniões, tendo sido registrada a presença deles nas atas que instruem o processo.

Desse modo, de forma incongruente apresenta estas alegações.

3- DAS MESAS APURADORAS

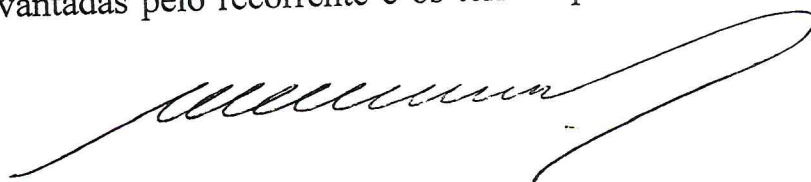
A irresignação do Recorrente deve-se ao fato de as mesas apuradoras terem sido realizadas pelos próprios integrantes da Comissão Eleitoral, o que violaria o artigo 45 do Regimento Eleitoral.

Não há nem no Estatuto e nem no Regimento Eleitoral, mesmo no artigo 45, a obrigatoriedade de ser a mesa apuradora composta de integrantes que não sejam da Comissão Eleitoral. Pelo contrário, os impedimentos referem-se apenas aos candidatos, aos cônjuges e parentes dos candidatos, bem como aos integrantes da Diretoria do Sindicato, conforme determinação do artigo 45, § 1º do Regimento Eleitoral.

Desse modo, com exceção destes impedimentos, a Comissão Eleitoral tem o poder discricionário de compor a mesa apuradora, conforme reza artigo 17, inciso VII do Regimento, inclusive integrado pelos membros da própria Comissão, pois a lisura do processo e o cuidado que se tem com a apuração dos votos é de sua inteira responsabilidade. Nenhum candidato foi prejudicado com essa decisão, muito pelo contrário, a Comissão Eleitoral garantiu que a vontade do eleitor fosse plenamente assegurada.

4- DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Primeiramente deve-se esclarecer, mais uma vez a injustiça das críticas levantadas pelo recorrente e os termos por ele usados, pois se



alguém quer criar confusão, é o próprio candidato recorrente, pois todo o processo eleitoral ocorreu com lisura e transparência. Não houve nenhum tumulto e nenhuma confusão. Nós, membros da Comissão fomos escolhidos em assembléia e cumprimos a missão que nos fora dada pela categoria.

O processo eleitoral ocorreu em todo o Estado, todas as comarcas, mesmo aquela que tivesse apenas um eleitor, a Comissão Eleitoral garantiu a coleta de seus voto. Todos os delegados e integrantes das mesas coletoras foram instruídos e numa eleição desse porte, é normal surgirem alguns contratempos, como, por exemplo, a ausência de assinatura em cédulas ou o mal acondicionamento das urnas, motivo pelo qual levou a Comissão a não realizar a coleta dos votos dessas urnas.

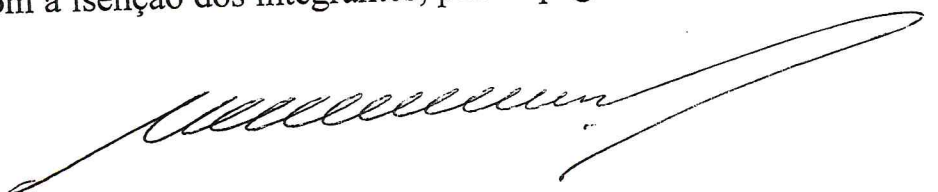
Sobre a mesa apuradora, a motivação foi analisada no tópico anterior e que em nada tem de irregularidade na sua composição.

A nulidade que trata o artigo 54, inciso II do Regimento Eleitoral é aquela que tem a mesa apuradora constituída em desacordo com o § 1º do artigo 45 do Regimento Eleitoral, pois trata-se de sua constituição e nele não proíbe os integrantes da Comissão Eleitoral de participarem da mesa apuradora.

5- DA ISENÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Segundo o recorrente, a Comissão Eleitoral não tem nenhuma isenção porque solicitou o recebimento de R\$ 6.000,00 para cada um dos integrantes da Comissão, como ajuda de custos ou "jetons".

Chega a ser até injuriosa essa alegação, o fato de ter solicitado nada tem a ver com a isenção dos integrantes, pois o pagamento não é feito



por nenhuma das chapas concorrentes, mas a responsabilidade cabe ao Sindicato, cujo órgão é institucional e realiza pagamento pela prestação de serviços.

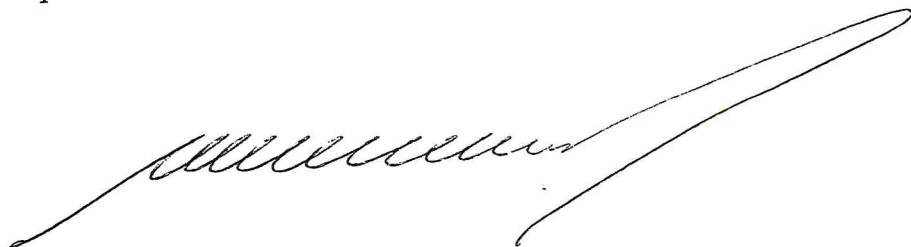
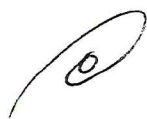
Trata-se de uma alegação infeliz e desprovida de qualquer fundamento, com o único propósito de ofender os integrantes da Comissão Eleitoral que assumiram esse encargo, sacrificando suas casas (são todos de comarcas do interior do Estado), suas famílias e também o seu trabalho. O Sindicato sempre teve essa prática, a de pagar uma ajuda de custo aos componentes da sua Comissão Eleitoral em função do encargo por eles assumidos.

Portanto, trata-se apenas de uma alegação injuriosa e desprovida de fundamentos capaz de macular a isenção da Comissão Eleitoral, tanto é verdade que consta de registro em ata, o próprio recorrente endossando a integridade dos membros da Comissão.

Trata-se de uma injúria, apenas isso, não há qualquer fato que possa macular a integridade dos integrantes da Comissão Eleitoral, estas críticas são por demais desrespeitosas e merecem desprezo e desconsideração.

6- DO SIGILO DOS VOTOS DURANTE O PLEITO

Todos os procedimentos contidos no artigo 41 e 32 do Regimento Eleitoral foram cumpridos, tanto é que o recorrente não traz nenhum fato, nenhuma prova de que o sigilo do voto houvesse sido violado.



A coleta dos votos foram feitas em cabines indevassáveis, de forma isolada, sem qualquer possibilidade de o voto ser visto, a não ser o próprio eleitor. É outra alegação sem cabimento.

7- DAS URNAS ANULADAS

Inicialmente vale ressaltar que a Comissão Eleitoral foi competente na condução eleitoral, tanto é que o processo ocorreu sem qualquer anormalidade, com total transparência e lisura pra garantir o voto e a vontade do eleitor.

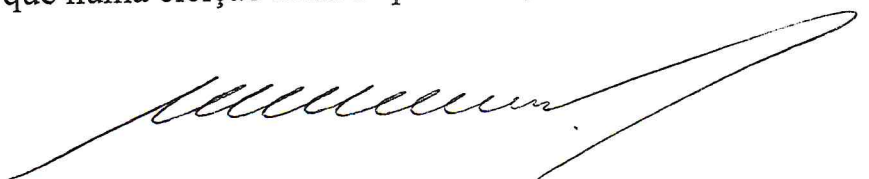
Todas essas metas foram cumpridas à risca.

As urnas anuladas comprovam a isenção e independência da Comissão em todo o processo mediante a observância criteriosa do Regimento Eleitoral.

As urnas foram anuladas justamente para assegurar o sigilo do voto, porque não verificada a autenticidade das cédulas, ou seja, as cédulas estavam sem a rubrica dos mesários da mesa coletora e outras depositadas em local destinados aos materiais remanescentes.

Ademais disso, a maioria das urnas impugnadas foram a pedido do representante da Chapa 2, é inconcebível que ele venha dizer que houve prejuízo se a Comissão também atendeu as suas impugnações

São infundadas as alegações de prejuízos por impugnarem as urnas em desacordo com o Regimento Eleitoral. Nem pode o candidato dizer que os votos seriam a ele destinados, eles não foram abertos e mesmo que tivessem sido abertos, o candidato recorrente, de forma hipotética, obtivesse a totalidade dos votos, o que numa eleição seria improvável, estas 55 urnas



anuladas conteriam 587 votos, conforme comprova a lista de assinatura dos eleitores e a ata, nem assim eles seriam suficientes para derrotar a Chapa 01, visto que esta obteve 1.101 votos contra 452 votos obtidos pela Chapa 02, de acordo com a proclamação do resultado da eleição.

Portanto, a Chapa 01 obteve 1.101 votos e se os 587 votos das urnas anuladas fossem destinados à Chapa 02, esta alcançaria o número de 1.039 votos, o que afasta a alegação de prejuízo afirmada pelo recorrente.

O processo eleitoral aconteceu com estrita obediência ao Estatuto e ao Regimento Eleitoral, sem nenhum vício, todas as formalidades essenciais foram observadas e não se registrou nenhum prejuízo a qualquer dos candidatos, seja ele da Chapa 1 ou da Chapa 2, o resultado das urnas é soberano e deve ser respeitado o seu resultado.

CONCLUSÃO

Diante do que foi tudo exposto e fundamentado, a COMISSÃO ELEITORAL, à unanimidade de votos de seus integrantes, conhece do recurso interposto contra o Processo Eleitoral e NEGA-LHE PROVIMENTO para manter, em sua totalidade, o processo eleitoral do triênio 2017/2019, indeferindo o pedido de nulidade das eleições.

Goiânia-GO, 02 de dezembro de 2016


EDMILSON ALVES BARBOSA - Presidente da Comissão Eleitoral


MARINA DE FÁTIMAS NOVAIS DE SOUZA GONDIM LEROY - Vice Presidente

IRENE MARIA GALVÃO - Secretária Geral

Presidente-Edmilson A.Barbosa - Vice Presidente-Marina F.N.S.G.Leroy - Secretaria- Irene M.Galvao

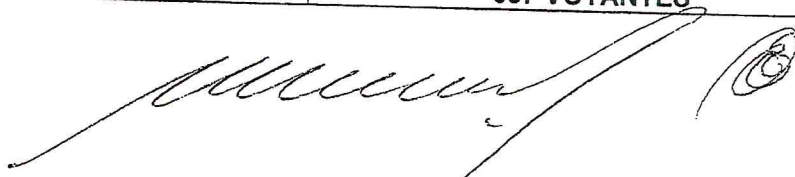
.....

RELAÇÃO DE VOTANTES DAS ATAS DAS 55 COMARCAS IMPUGNADAS.

CIDADE	VOTANTES
MOZARLÂNDIA	09
SÃO LUIS DOS MONTES BELOS	16
NIQUELÂNDIA	08
MINAÇU	15
CRISTALINA	21
ABADIÂNIA	05
PONTALINA	01
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	05
SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO	20
PALMEIRAS DE GOIÁS	08
ANÁPOLIS (já havia apurado, 45 votantes)	16 votos chapa 02
GOIANIRA	13
VARJÃO	04
BARRO ALTO	05
IPORÁ	20
CACHOEIRA ALTA	07
GOIANÁPOLIS	06
FORMOSA	25
ALEXÂNIA	03
PIRACANJUBA	10
URUAÇU	18
RIO VERDE	39
GOIANDIRA	08
FORMOSO	04
SILVÂNIA	11
ANICUNS	08
PIRES DO RIO	07
SÃO DOMINGOS	10
JARAGUÁ	10
CERES	08
AURILÂNDIA	08
IPAMERI	08
RUBIATABA	10
CAÇU	13
BELA VISTA DE GOIÁS	07
ARAGARÇAS	09
URUANA	06
TURVÂNIA	12
ARAÇU	07
EDÉIA	06
GOIÁS	14
BURITI ALEGRE	09
FLORES DE GOIÁS	03
PADRE BERNARDO	10
CIDADE OCIDENTAL	16



CACHOEIRA DOURADA	02
FIRMINÓPOLIS	05
CRIXÁS	12
ARUANÁ	05
JATAÍ	29
INHUMAS	10
LUZIÂNIA	19
JANDAIA	09
NAZÁRIO	01
PARAÚNA	17
TOTAL	587 VOTANTES

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the bottom right portion of the table. The signature is cursive and appears to be a name, possibly "Mauricio".